

JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **MULTI-DOOR JUSTICE IN BRAZIL AND IN PUBLIC ADMINISTRATION**

Cristiane Vieira de Mello e Silva¹

Juliana Alves de Carvalho²

RESUMO

O presente artigo analisa a implementação e a consolidação do sistema de justiça multiportas no cenário jurídico brasileiro, com especial enfoque em sua aplicação no âmbito da Administração Pública. A pesquisa investiga a transição do modelo predominantemente adjudicatório para uma concepção ampliada de acesso à justiça, fundada na adequação do mecanismo à natureza do conflito. Questiona-se de que maneira o sistema multiportas foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional e em quais condições sua utilização pelo Poder Público mostra-se compatível com as garantias constitucionais e com o regime jurídico-administrativo. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante exame das fontes doutrinárias selecionadas, dos principais marcos normativos e de precedentes jurisprudenciais relacionados ao tema. Parte-se da hipótese de que o modelo brasileiro representa uma reconstrução institucionalmente ampliada da formulação desenvolvida na década de 1970, mas sua legitimidade depende da escolha adequada da porta, da participação informada dos envolvidos e, no campo administrativo, da observância da competência, da motivação, da publicidade, da vantajosidade e do controle. Conclui-se que o sistema multiportas pode ampliar o acesso à ordem jurídica justa, desde que não seja reduzido a simples instrumento de diminuição do acervo judicial.

Palavras-chave: Justiça multiportas; Acesso à justiça; Administração Pública; Consensualidade; Tratamento adequado de conflitos.

¹ Professora titular da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Especialista em Direito Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU- 1994), Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2000) e doutorado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Procuradora do Município de Diadema.

² Procuradora-Chefe do Serviço de Conciliação Tributária do Município de Diadema; Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Professora Universitária.

ABSTRACT

This article analyzes the implementation and consolidation of the multi-door justice system in Brazil, with special emphasis on its application within Public Administration. It examines the transition from a predominantly adjudicatory model to a broader conception of access to justice, based on selecting the mechanism that is most appropriate to the nature of each dispute. The research asks how the multi-door system has been incorporated into the Brazilian legal order and under which conditions its use by public authorities is compatible with constitutional guarantees and the public-law regime. A qualitative bibliographic and documentary approach is adopted, drawing on selected academic sources, the main regulatory frameworks and judicial precedents related to the topic. The hypothesis is that the Brazilian model constitutes an institutionally expanded reconstruction of the idea developed in the 1970s, but its legitimacy depends on the appropriate selection of the dispute-resolution pathway, informed participation and, in the administrative sphere, compliance with competence, reasoning, transparency, advantageousness and oversight requirements. The article concludes that the multi-door system may broaden access to a fair legal order, provided that it is not reduced to a mere tool for decreasing judicial caseloads.

Keywords: Multi-door justice; Access to justice; Public Administration; Consensuality; Appropriate dispute resolution.

1 INTRODUÇÃO

A intensa judicialização observada nas últimas décadas evidenciou limitações estruturais do Poder Judiciário brasileiro para oferecer respostas céleres e adequadas a toda a diversidade de conflitos sociais. O modelo tradicional de resolução de disputas, focado predominantemente na adjudicação estatal, passou a conviver com elevados custos, morosidade e dificuldades de acesso. A crise da justiça não decorre apenas da quantidade de processos, mas também da inadequação do procedimento judicial para determinadas espécies de controvérsia, o que impulsiona a busca por formas plurais de tratamento dos conflitos (Cappelletti; Garth, 1988; Grinover, 2008, p. 23-25).

O sistema de justiça multiportas emerge, nesse contexto, como uma proposta de reorganização estrutural do acesso à justiça, fundamentada na premissa de que o Poder Judiciário não deve ser a única via disponível para a solução de controvérsias. Inspirado na metáfora de múltiplas portas, o modelo busca direcionar cada conflito ao mecanismo mais adequado à sua natureza e às particularidades dos envolvidos. No Brasil, esse movimento ganhou força com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e foi progressivamente consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, que incorporaram o estímulo à solução consensual ao sistema jurídico.

A implementação prática desse sistema, contudo, enfrenta desafios teóricos e institucionais, especialmente quando confrontada com as peculiaridades do direito público. Historicamente, a atuação da Administração Pública foi marcada pela unilateralidade e por uma leitura rígida da indisponibilidade do interesse público, circunstâncias que contribuíram para a resistência cultural à adoção de meios consensuais e arbitrais pelo Estado. A produção legislativa mais recente ampliou as possibilidades de composição, mas a previsão normativa, isoladamente, não assegura a efetividade nem a legitimidade das práticas consensuais (Eidt, 2023, p. 12-14).

Diante desse cenário, o problema que orienta a pesquisa consiste em verificar de que maneira o sistema de justiça multiportas foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e em quais condições sua aplicação aos conflitos envolvendo a Administração Pública se mostra compatível com as garantias constitucionais e com o regime jurídico de direito público. Parte-se da hipótese de que o modelo brasileiro não representa mera reprodução da formulação norte-americana da década de 1970, mas uma reconstrução ampliada, cuja legitimidade depende da adequação do método à natureza do conflito e, no âmbito administrativo, da observância de garantias procedimentais próprias.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com utilização do método dedutivo. Examinam-se as bases teóricas do acesso à justiça e do sistema multiportas, os principais marcos de sua incorporação ao direito brasileiro e as particularidades de sua aplicação à Administração Pública. O desenvolvimento está organizado em cinco eixos: origem e evolução do modelo; compatibilidade constitucional; características da experiência brasileira; papel do Conselho Nacional de Justiça; e inserção da Administração Pública no sistema multiportas.

2 ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS

O sistema de justiça multiortas não deve ser compreendido como alternativa necessariamente secundária ao processo judicial tradicional, mas como um modelo de organização do tratamento dos conflitos baseado na escolha do mecanismo mais adequado às características de cada controvérsia. A expressão “justiça alternativa” pode sugerir relação de inferioridade em face da prestação jurisdicional estatal, enquanto a noção de adequação pressupõe que diferentes disputas demandam respostas distintas, sem estabelecer superioridade abstrata entre adjudicação, arbitragem e métodos autocompositivos. A própria justiça conciliativa reúne fundamentos funcionais, sociais e políticos que ultrapassam a simples redução do número de processos (Grinover, 2008, p. 24-27).

A origem histórica do sistema multiortas remonta à década de 1970, nos Estados Unidos, a partir da formulação desenvolvida pelo professor Frank Sander. Na Pound Conference de 1976, Sander apresentou a proposta de um centro abrangente de justiça, posteriormente difundida pela expressão multi-door courthouse. A ideia consistia na criação de um espaço de recepção e triagem em que as características do conflito fossem examinadas para o seu encaminhamento à porta mais adequada, como a mediação, a arbitragem ou o processo judicial (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 25-34).

A contribuição central da formulação de Sander não reside apenas na disponibilidade simultânea de diferentes mecanismos, mas na realização de um diagnóstico prévio da controvérsia. A natureza da relação entre os envolvidos, os custos, o tempo, a necessidade de uma decisão impositiva, a preservação de vínculos e os resultados pretendidos devem ser considerados na escolha do procedimento. A participação dos interessados nessa escolha pode ampliar a compreensão das alternativas disponíveis e o comprometimento com o resultado alcançado (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 81-82).

A evolução do modelo ocorreu de maneira progressiva, mediante experiências desenvolvidas por instituições norte-americanas e pela ampliação dos estudos sobre mecanismos de resolução de disputas. A proposta passou a ser associada à redução de custos e de tempo, à participação dos envolvidos e à busca de soluções mais aderentes às particularidades do conflito. Esses benefícios, todavia, não devem ser presumidos em abstrato: dependem da adequação da porta escolhida, da qualidade do procedimento e das condições concretas de participação.

No Brasil, a recepção institucional do sistema ganhou especial impulso com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação reforçaram o dever estatal de promover soluções consensuais e autorizaram a criação de câmaras administrativas de prevenção e resolução de conflitos. Esse conjunto normativo contribuiu para deslocar os meios consensuais de uma posição periférica para uma dimensão integrada ao sistema de justiça (Eidt, 2023, p. 66-77).

A institucionalização, entretanto, não autoriza a compreensão de que os meios consensuais sejam benéficos em qualquer circunstância. À justiça estatal não compete solucionar adequadamente todas as controvérsias, mas também os mecanismos consensuais não devem absorver indiscriminadamente todos os conflitos. O núcleo do modelo permanece sendo o juízo de adequação e oportunidade, acompanhado da informação dos participantes sobre as características e os limites de cada porta (Nicácio, 2012, p. 25-46).

3 CONSTITUCIONALIDADE E COADUNAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A aplicação do sistema multiportas no direito brasileiro não contraria a Constituição Federal. A aparente tensão com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, resolve-se a partir de uma interpretação ampliada do acesso à justiça. O direito fundamental não se esgota na garantia formal de ingresso perante os órgãos judiciais, mas compreende o acesso a uma ordem jurídica justa, por meio de instrumentos adequados, efetivos e compatíveis com a natureza da controvérsia (Watanabe, 2012, p. 87-94; Grinover, 2016, p. 31-73).

A manifestação de vontade das partes em submeter litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis à arbitragem ou em participar de métodos autocompositivos não representa, por si só, renúncia inconstitucional à proteção estatal. No julgamento da Sentença Estrangeira nº 5.206, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, assentando a compatibilidade entre a convenção arbitral e a garantia de acesso ao Poder Judiciário. A opção por outra porta, contudo, deve ser livre, informada e juridicamente admissível, não podendo ser convertida em obstáculo indevido à tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta expressiva compatibilidade com o sistema multiportas. O artigo 3º determina que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e atribui aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimulá-la. O diploma também reforça a cooperação, a flexibilidade procedimental e a participação das partes, sem eliminar a função indispensável da adjudicação estatal quando ela se mostrar necessária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a convivência entre jurisdição estatal, arbitragem e interesse público. No Conflito de Competência nº 139.519/RJ, a Primeira Seção declarou competente o tribunal arbitral para examinar controvérsia decorrente de contrato de concessão, destacando o princípio da competência-competência e a possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública em matérias patrimoniais disponíveis. O precedente ressalva a permanência do controle judicial posterior nos limites estabelecidos pela legislação (Brasil, 2017).

Além dos meios autocompositivos, o CPC estruturou institutos que favorecem a integração e a adequação do sistema, como os negócios jurídicos processuais, a cooperação judiciária e a produção antecipada de provas. Tais instrumentos permitem ajustar o procedimento à natureza do litígio e facilitar a circulação de informações entre as diferentes portas. Convém observar, ainda, que a arbitragem integra o sistema multiportas como método heterocompositivo: embora decorra de escolha consensual, o mérito é decidido por terceiro.

A compatibilidade constitucional do sistema, portanto, não torna obrigatória a adoção de soluções consensuais nem autoriza o afastamento indiscriminado da via judicial. A multiplicidade de portas amplia as alternativas de tutela, mas preserva o direito de acesso ao Judiciário quando a adjudicação for necessária à proteção do direito, à produção de precedente, ao enfrentamento de desigualdades relevantes ou à solução de conflitos indisponíveis e estruturais.

4 CARACTERÍSTICAS DO MODELO BRASILEIRO E A RECONSTRUÇÃO DA IDEIA DOS ANOS 1970

Uma das principais dificuldades para a consolidação do sistema multiportas no Brasil reside na cultura do litígio, também descrita como “cultura da sentença”, que historicamente moldou a formação dos profissionais do direito e as expectativas sociais. Sob uma lógica

adversarial, a composição pode ser percebida, equivocadamente, como fraqueza ou perda de direitos. A resistência cultural, associada à insuficiência de estruturas e de capacitação específica em negociação, conciliação e mediação, reduz o potencial dos mecanismos já autorizados pelo ordenamento (Alves, 2020, p. 55-56).

O sistema brasileiro possui características que o distinguem da formulação norte-americana original. Em vez de um único átrio centralizado de triagem, desenvolveu-se uma rede descentralizada, aberta e institucionalmente plural, composta por órgãos judiciais, câmaras privadas, serventias extrajudiciais, agências reguladoras, tribunais de contas, advocacias públicas e câmaras administrativas. Essa configuração aproxima-se da ideia de administração plural da justiça, na qual o Estado permanece ator central, mas reconhece outros espaços legítimos de tratamento dos conflitos (Nicácio, 2011, p. 34-38).

Não se trata de retrocesso em relação à proposta dos anos 1970, mas de sua reconstrução em contexto normativo e institucional próprio. O modelo brasileiro ampliou o conceito de porta para além das fronteiras físicas do Poder Judiciário e passou a articular mecanismos judiciais, administrativos e extrajudiciais. Essa expansão pode favorecer respostas mais adequadas à complexidade contemporânea, embora também imponha desafios de coordenação, encaminhamento, transparência e uniformidade mínima de garantias.

A desjudicialização, nesse cenário, constitui instrumento de racionalização do sistema de justiça e de ampliação das formas de tutela, e não simples política de contenção de demandas. O encaminhamento para vias consensuais ou extrajudiciais pode reservar a adjudicação estatal aos casos em que sua autoridade, publicidade e capacidade coercitiva sejam necessárias. A porta judicial, portanto, não é eliminada nem inferiorizada: integra o conjunto de respostas disponíveis e pode ser a mais adequada em determinadas situações.

A expansão das portas não pode resultar em redução de garantias. A desjudicialização somente amplia o acesso à justiça quando preserva elementos mínimos de imparcialidade, controle, publicidade, previsibilidade e participação. A construção de um devido processo extrajudicial busca evitar que a transferência de atividades para fora dos tribunais produza desproteção dos interessados ou retrocesso garantístico (Hill, 2021, p. 390-404).

Também é necessário evitar uma cultura do acordo a qualquer custo. A qualidade da solução não pode ser aferida exclusivamente pelo encerramento do processo ou pela redução do acervo. A voluntariedade, a informação, o equilíbrio entre os participantes, a possibilidade de

cumprimento e os efeitos sobre terceiros constituem critérios igualmente relevantes para avaliar a adequação e a legitimidade do resultado (Nicácio, 2012, p. 25-46).

5 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça desempenhou papel fundamental na recepção, promoção e consolidação institucional dos métodos consensuais no Brasil. Como órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o CNJ passou a formular políticas judiciárias voltadas ao acesso à justiça e ao tratamento adequado das controvérsias. A Resolução nº 125/2010 representou marco relevante ao determinar a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

A política instituída pelo Conselho não deve ser compreendida apenas como mecanismo estatístico de diminuição do número de processos. A conciliação e a mediação possuem fundamentos relacionados à participação, à pacificação e à qualidade da resposta oferecida. Por essa razão, a Resolução nº 125/2010 estabeleceu parâmetros para a formação de conciliadores e mediadores e para a organização dos serviços, buscando preservar princípios como imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade e decisão informada.

A avaliação dessa política pública, contudo, não deve se limitar ao número de audiências ou de acordos celebrados. Também são relevantes o cumprimento das soluções, o grau de participação dos envolvidos, a adequação do método, a satisfação dos usuários e a prevenção de novos conflitos. Indicadores exclusivamente quantitativos podem estimular composições formais sem correspondência com a efetiva pacificação social.

A jurisprudência contribuiu para delimitar a interação entre as portas. No Recurso Especial nº 1.465.535/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a existência de cláusula compromissória atribui ao juízo arbitral a apreciação do mérito da controvérsia contratual, enquanto o Poder Judiciário permanece competente para a prática de atos executivos e para matérias que não possam ser submetidas à arbitragem. O precedente evidencia uma relação de complementaridade, e não de exclusão absoluta, entre as jurisdições estatal e arbitral (Brasil, 2016).

A política de tratamento adequado também passou a ser especializada em diferentes ramos do Judiciário. Na Justiça do Trabalho, a Resolução CNJ nº 586/2024 disciplinou a homologação de acordos extrajudiciais e previu, mediante condições expressas, a possibilidade de quitação ampla, geral e irrevogável. Posteriormente, a Resolução CSJT nº 415/2025 atualizou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito trabalhista. Esses atos demonstram o desdobramento setorial da política nacional, embora suas soluções devam ser analisadas de acordo com as características e garantias próprias das relações trabalhistas.

6 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SISTEMA MULTIORTAS: CONSENSUALIDADE E DIREITO PÚBLICO

O sistema de justiça multiortas não se restringe às controvérsias de direito privado. Sua aplicação no direito público constitui uma das manifestações mais relevantes da transformação contemporânea da atuação administrativa. A leitura segundo a qual a Administração estaria absolutamente impedida de negociar, transigir ou se submeter à arbitragem em razão da indisponibilidade do interesse público foi progressivamente reformulada pela doutrina e pela legislação, que passaram a reconhecer espaços legítimos de consensualidade (Alves, 2020, p. 30-42).

A distinção entre interesse público primário e interesses patrimoniais secundários contribuiu para afastar impedimentos genéricos à composição, mas não resolve, isoladamente, todos os problemas jurídicos. A celebração de acordos exige competência da autoridade, autorização normativa quando necessária, definição da matéria transigível, motivação, isonomia, publicidade e controle. No campo arbitral, a Lei nº 13.129/2015 estabeleceu expressamente que a Administração Pública direta e indireta pode utilizar a arbitragem para solucionar conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, devendo o julgamento ser de direito e respeitar a publicidade.

No âmbito tributário, a consensualidade permanece condicionada à legalidade e à existência de autorização específica. A transação tributária, disciplinada em âmbito federal pela Lei nº 13.988/2020, demonstra que o crédito tributário pode ser objeto de soluções negociadas nos limites definidos pelo legislador. A utilização dessas portas não corresponde à livre

disposição da receita pública, mas à escolha juridicamente vinculada de instrumentos potencialmente mais adequados para recuperar créditos, reduzir custos e tratar situações diferenciadas.

A aproximação entre Administração Pública e sistema multiportas manifesta-se na criação de estruturas voltadas à prevenção e à solução consensual de controvérsias. No Tribunal de Contas da União, os procedimentos de solução consensual foram instituídos pela Instrução Normativa TCU nº 91/2022 e posteriormente aperfeiçoados, inclusive pela Instrução Normativa TCU nº 101/2025. Na Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2023 instituiu a COMPOR para a negociação e a resolução consensual de controvérsias relacionadas aos contratos de concessão.

A previsão legal das câmaras e dos mecanismos consensuais, entretanto, não produz espontaneamente uma cultura administrativa dialógica. A possibilidade de a Administração construir consensos exige processo administrativo formalizado, com etapas definidas, identificação dos responsáveis, fundamentação das decisões e registro do resultado. A opção por celebrar ou não o acordo deve ser motivada e inserida em procedimento apto a assegurar legitimidade, credibilidade e controle (Eidt, 2023, p. 126-140).

A atuação consensual do Poder Público não pode reproduzir automaticamente o modelo das relações privadas. É necessário compatibilizar autonomia, flexibilidade e confidencialidade das tratativas com publicidade, impessoalidade, participação, proteção de terceiros e fiscalização. A desjudicialização de conflitos administrativos somente se justifica quando o procedimento preserva garantias mínimas e permite verificar a conformidade da decisão com o interesse público (Hill, 2021, p. 390-404).

A vantagem do acordo administrativo também não deve ser reduzida à comparação financeira imediata. A análise pode abranger dimensões econômicas, jurídicas, processuais, sociais e institucionais, considerando custos do litígio, tempo de solução, previsibilidade, impacto coletivo, preservação de relações continuadas e capacidade de cumprimento. O princípio da eficiência funciona como parâmetro, mas deve ser conjugado com transparência, proporcionalidade, sustentabilidade e participação social (Paranaguá; Freitas, 2021, p. 1-20).

O sistema multiportas deve atender não apenas às conveniências gerenciais da Administração, mas também aos direitos fundamentais do cidadão. Ao disponibilizar meios potencialmente mais céleres, acessíveis e participativos, pode contribuir para a razoável duração

do processo, a segurança jurídica e a construção de respostas mais adequadas. A consensualidade administrativa não representa enfraquecimento do Estado; quando devidamente institucionalizada, pode qualificar a decisão pública, aproximar Administração e sociedade e prevenir a repetição de conflitos.

7 CONCLUSÃO

O sistema de justiça multiportas consolidou-se no cenário jurídico brasileiro como modelo relevante para ampliar as formas de acesso à justiça e enfrentar as limitações do tratamento exclusivamente adjudicatório dos conflitos. Ao oferecer diferentes caminhos, permite que a controvérsia seja submetida ao mecanismo mais compatível com sua natureza. Essa pluralidade, entretanto, não conduz à substituição do Poder Judiciário, que permanece porta indispensável para os casos que exigem decisão impositiva, proteção de direitos indisponíveis, formação de precedentes ou tratamento estrutural.

A experiência brasileira representa uma reconstrução da formulação desenvolvida na década de 1970. Em lugar de um único centro de triagem, formou-se uma rede descentralizada de portas judiciais, administrativas e extrajudiciais. O Conselho Nacional de Justiça exerceu papel decisivo na institucionalização da autocomposição no Poder Judiciário, enquanto o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e normas setoriais ampliaram os espaços de cooperação, negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

No âmbito do direito público, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público não constituem impedimentos absolutos à consensualidade, mas impõem condicionamentos específicos. A Administração pode utilizar diferentes mecanismos para solucionar conflitos, desde que respeitados a competência, a legalidade, a motivação, a isonomia, a publicidade, a vantajosidade e o controle. A escolha da porta deve considerar as características do caso concreto e os efeitos da solução sobre os interessados e sobre a coletividade.

Confirma-se, assim, a hipótese de que a legitimidade do sistema multiportas não resulta apenas da multiplicação de mecanismos ou do número de acordos celebrados. Ela depende da adequação do procedimento, da participação informada e da preservação de garantias. Na Administração Pública, exige ainda a formalização de processos consensuais, a capacitação dos agentes, a transparência dos critérios e a avaliação qualitativa dos resultados. Sob essas

condições, o modelo pode contribuir para uma justiça mais acessível, eficiente, participativa e compatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALVES, Marcus Vinicius Armani. A Fazenda Pública no sistema de justiça multiportas: perspectivas a partir do contencioso do Estado de São Paulo. 2020. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres. Instrução Normativa Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 1, de 21 de dezembro de 2023. Institui a Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos no âmbito da ANTT. Brasília, DF: ANTT, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2024. Dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5774>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução CSJT nº 415, de 23 de maio de 2025. Disciplina a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Brasília, DF: CSJT, 2025. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/250395>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/EP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 dez. 2001. Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 abr. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Conflito de Competência nº 139.519/RJ. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora para o acórdão: Min. Regina Helena Costa. Julgado em 11 out. 2017. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 21 jun. 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 22 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022. Institui procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos. Brasília, DF: TCU, 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-21784>. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa TCU nº 101, de 5 de novembro de 2025. Altera a Instrução Normativa TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-42708>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

EIDT, Elisa Berton. Autocomposição na Administração Pública: o desenvolvimento da consensualidade por meio das câmaras administrativas de prevenção e resolução de conflitos. 2023. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, Brasília, DF, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021.

NICÁCIO, Camila Silva. Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie D. (org.). Conciliação: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1, p. 25-46.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 11-56, jul./dez. 2011.

PARANAGUÁ, Ana Claudia; FREITAS, Flávia Corrêa Azeredo de. Acordo administrativo eficiente: análise multilateral do requisito da vantajosidade. [S. l.: s. n.], 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 87-94.